COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 429
Rubrica

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-077PMP

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em arranjo de pagamento em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: empresa interessada em participar do certame.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-077PMP que visa Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em arranjo de pagamento em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante alega que o edital cita as secretarias de Assistência Social e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como se as mesmas gerenciassem a Ata de Registro de Preço. Alega ainda que os itens 76 e 78, apesar de tratar do mesmo tema – possibilidade ou não de acréscimo nos quantitativos registrados na Ata de Preços – o fazem de maneira diversa, na medida que o item 76 veda totalmente a possibilidade de acréscimo, enquanto o item 78 os autoriza, desde que pertinentes e convenientes à Prefeitura. Alega ainda que o edital prevê obrigações inexequíveis, exigindo prazo de produção e entrega de cartões personalizados impossível de cumprimento, bem como determinando a contratação de número desarrazoado, exorbitante e injustificado de 50 funcionários atendentes em escritório local.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retirada dos itens combatidos, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme segue:

"Prezada(o),

Em resposta à impugnação protocolada por EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, após análise do pleito, apresentamos abaixo as considerações desta Secretaria:

A impugnação foi manifestada dia 13/09/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimentos de propostas, revelando-se, portanto, tempestiva.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 430
Rubrica

Acerca do pedido de esclarecimento quanto a descrição do objeto em comparação com o item 1 e quanto a menção de outras secretarias, o impugnante narra:

> *Nota-se que o Item 1 e o objeto constante do Preâmbulo estão com redações diferentes, de modo que, pela natureza dos serviços, presume-se que o Item 1 esteja com redação equivocada. De todo modo, requer esclarecimento e ajuste nesse sentido.*
>
> *Citam-se as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social (74 e 75) e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (77), como se as mesmas gerenciassem a Ata de Registro de Preços.*

Esclarecemos que as referidas disposições tratam-se de erro material, mas que pela leitura dos demais dispositivos a de se compreender, que o objeto diz respeito a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, conforme a descrição do objeto no preâmbulo. Quanto a menção de outras secretarias que não a de Educação (Semed), também trata-se de erro material que não prejudica a lisura do presente processo licitatório. Importa mencionar que os referidos erros serão corrigidos em momento oportuno.

No tocante ao ponto de esclarecimento quanto ao item 76 e 78, o impugnante narra:

> *"nota-se que os itens 76 e 78, apesar de tratar do mesmo tema – possibilidade ou não de acréscimo nos quantitativos registrados na Ata de Preços - o fazem de maneira diversa, na medida que o item 76 veda totalmente a possibilidade de acréscimo, enquanto o Item 78 os autoriza, desde que "pertinentes e convenientes à Prefeitura". Portanto, requer esclarecimento acerca da autorização ou não de tal prática de acréscimos."*

Denota-se que o impugnante interpretou de maneira equivocada os presentes tópicos. No item 76, a redação faz referência a **alteração quantitativa**, estabelecendo a impossibilidade de acréscimos no quantitativo do objeto ora licitado, ou seja, modificação do valor contratual; enquanto que o item 78, faz menção a possibilidade de **alterações em condições apresentadas pela licitante em sua proposta** se pertinentes e convenientes para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, podendo ser acrescentadas à Ata de Registro de Preços.

Concernente aos itens 8.2 e 18.9, o impugnante aduz:

> ***é notória a inadmissibilidade dos requisitos editalícios constantes 8.2 e 18.9,*** *os quais preveem obrigações inexequíveis de ordem técnica na prestação de serviços, respectivamente, exigindo prazo de produção e entrega de cartões personalizados impossível de cumprimento, portanto, inexequível. Pior ainda, sem qualquer indicação de padrão de personalização dos cartões; bem como determinando a contratação de número desarrazoado, exorbitante e injustificado de 50 (cinquenta) funcionários atendentes em escritório local.*

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 431
Rubrica

No presente tópico, o impugnante aduziu que o "*prazo de produção e entrega de cartões personalizados impossível de cumprimento, portanto, inexequível*", contudo, não demonstrou em suas alegações o porquê de não ser possível o cumprimento do prazo previsto no edital.

Ne lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, o que é observado no presente caso. A área técnica, em consulta aos diferentes meios de fabricação/fornecimento de cartões de pagamento, constatou ser tecnicamente viável fornecer tal quantitativo no prazo outrora estipulado.

Cumpre destacar ainda que esta administração tem urgência na concessão do benefício aos alunos da rede municipal de ensino, considerando que permanece a situação de vulnerabilidade alimentar na ausência de aulas presenciais, sendo imprescindível a entrega dos cartões o mais breve possível, o que garantirá reforço alimentar e nutricional aos educandos.

Forçoso se mostra fazermos uma observação quanto ao mencionado item 18.9, entendemos que a licitante equivocou-se na menção do referido dispositivo, pois o item 18.9 relaciona-se a questões de responsabilidade quanto a encargos trabalhistas etc. Pela leitura do questionamento feito pela licitante, compreendemos que o item que a mesma gostaria de mencionar seria o item 18.9.

Outrossim, no que tange a alegação de ser desarrazoado a contratação de 50 (cinquenta) funcionários atendentes, conforme explicitado no edital, "*Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial*".

O número de beneficiários que serão contemplados com tal benefício é altíssimo, o que exige um número razoável de servidores para a realização do atendimento, e em se tratando do uso da tecnologia através de cartão de pagamento, existe uma enorme probabilidade de surgirem inúmeras intercorrências que demandem algum tipo de correção, e o consequente atendimento presencial.

Cumpre destacar ainda, que através da lei municipal de nº 4.449/2011, que traz obrigações, relativas ao atendimento dos usuários, a serem observados pelas agências bancárias e demais instituições de crédito ficou determinado que:

> *Art. 1º Ficam as agências bancárias no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuário* ***pessoal suficiente****, no setor de caixas, para que o atendimentos seja efetuado em tempo razoável.* ***Grifos nossos****.*
>
> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempos razoável para atendimento:*
>
> *I –* ***até 20 (vinte) minutos, em dias normais; Grifos nossos***
>
> *II –* ***até 30 (trinta) minutos, em véspera de, ou após feriados prolongados; Grifos nossos.***
>
> *III –* ***até 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais, e federais, e de vencimentos e recebimentos de contas de***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 430
Rubrica

concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, estaduais e federais. Grifos nossos

Desta forma, entende-se que se mostra não apenas necessário, mas imprescindível que o atendimento se dê de forma presencial, com um mínimo de funcionários, o que gerará um atendimento eficiente, ágil e célere.

O objetivo desta administração ao inserir tal exigência, tem por única finalidade garantir um bom zelo, assim como uma perfeita execução ao fiel cumprimento do objeto ora licitado, tendo em vista que, embora o escopo possa ser executado em sua grande maioria de maneira remota, ainda assim se faz necessária a resolução de diversas tratativas de maneira presencial, que às vezes podem demandar certa urgência (como bloqueio de cartão, emissão de 2ª via, recadastramento de senha, por exemplo).

No casso de emissão de segunda via o não atendimento presencial deixaria como único meio de entrega, o despacho, que acabaria implicando um tempo de espera demasiado longo para àqueles que necessitam de auxílio alimentar, o que é inadmissível. Podemos citar ainda o caso de bloqueio, se o aluno ou seu responsável não possuir meios de realizar a necessária alteração de forma remota, ficaria sem o devido suporte, já que não há o atendimento presencial. Essas são só algumas das dificuldades que o alunado pode enfrentar.

Embora a tecnologia em muito tenha avançado na qualidade de internet, o poder financeiro dos munícipes não, sendo que grande parte da população vive em fragilidade financeira onde não dispõe de outro meio de atendimento que não seja presencial, ademais, não podemos nos esquecer que muitos cidadãos encontram dificuldades em realizar procedimentos por meio digitais, seja por não familiaridade com a tecnologia, seja por não serem alfabetizados, o que demonstra mais uma vez a imprescindibilidade do atendimento presencial.

O escopo do projeto é oferecer benefício social, garantindo a alimentação dos alunos e, para tal, oferecer um serviço de qualidade se mostra fundamental, não podendo infringir um peso desnecessário aos alunos, por não possuírem meios de solucionar os problemas de forma remota.

A exigência de um escritório local proporcionará um suporte eficiente ao município, a rede credenciada e principalmente aos beneficiários da contratante, que é o principal foco e os que merecem maior atenção e cuidado, portanto, a referida exigência, se mostra imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

Em reanálise do número de funcionários, entendemos ser razoável, reconsiderar o quantitativo mínimo, passando a ser de 1 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) beneficiários, porém, necessário contratar quantos mais se fizer necessário para que seja observado o disposto na lei municipal supra citada quanto ao tempo máximo de espera em filas.

Portanto, onde lia-se:

> *18.19 Manter escritório local com o mínimo de 01 (um) atendente para cada 1.000 (mil) beneficiários, proporcionando atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação da SEMED, bem como telefone fixo e celular. Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 433
Rubrica

em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial.

Leia-se:

18.19 Manter escritório local com o mínimo de 01 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) beneficiários, proporcionando atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação da SEMED, bem como telefone fixo e celular. Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial.

Concernente ao item 9.4, o impugnante aduz:

"Ademais, impugna-se o presente edital quanto ao Item 9.4, pois claramente ilegal e contrário ao que prevê a Lei 13.455/17, a qual rege a matéria e autoriza ao estabelecimento comercial adotar preços diferenciados para as compras realizadas no dinheiro e no cartão.

A diferenciação dos valores para as compras realizadas no cartão é uma prática bastante comum, que já vem sendo adotada por vários estabelecimentos comerciais há bastante tempo, pois devidamente autorizada pela Lei 13.455/17, que estabelece a autorização para a cobrança diferenciada dos preços em razão da forma de pagamento. Por tais razões, deve ser suprimido o item 9.4".

A empresa licitante interpretou o dispositivo de forma equivocada, pois o que está disposto no item 9.4 é a proibição de cobrança de taxas diferentes ou qualquer tipo de valor extra sobre o preço quando o pagamento se der **na mesma modalidade de pagamento** e não em modalidades diferentes, cartão e dinheiro, como alega a impugnante, senão vejamos:

9.4. Os estabelecimentos credenciados não poderão sob hipótese alguma cobrar taxas ou qualquer tipo de valor sobre o preço na mesma modalidade de pagamento nos produtos oferecidos, inclusive promoções;

Como podemos perceber da leitura do referido item é que o estabelecimento credenciado não pode fazer distinção entre clientes que utilizam o mesmo instrumento de pagamento, no presente caso, cartão, não pode haver cobrança de taxa maior só em razão da bandeira do cartão que é utilizado. Por exemplo, se o pagamento se der por meio de cartão com bandeira visa, mastercard é cobrado uma taxa, se for maxxcard será outra, é nesse ponto que não pode haver distinção. Portanto, a exigência contida no item 9.4 é legal e não fere nem um dispositivo de lei ou princípio que rege a Administração.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **assiste razão em parte à Impugnante**, fica **CONHECIDO** o recurso e **PROVIDO PARCIALMENTE,** alterando-se as disposições e especificações editalícias ora reportadas.

Outrossim, face aos questionamentos da impugnante, esta Secretaria, após reanálise dos termos do edital, entende-se ser necessário a retificação no item 13.1, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, qual seja:

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 434
Rubrica

13.1 Se houver formalização de contrato, oriundo do presente procedimento, o contrato terá vigência de até 12 meses, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no artigo 57, § 1º, da lei n.º 8.666/93, sendo que no caso retorno das aulas antes do período previsto para encerramento do contrato procederá à rescisão contratual sem prejuízo para administração.

Assim, requer que seja **retificada** a citação ao tópico 13.1, passando a constar a seguinte redação:

13.1 Se houver formalização de contrato, oriundo do presente procedimento, o contrato terá vigência de até 12 meses, podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no artigo 57, § 1º, da lei n.º 8.666/93, sendo que será mantido a concessão do benefício até que haja o retorno às aulas presenciais de forma integral, com a presença de 100% (cem por cento) dos alunos.

13.2 Ocorrendo o retorno das aulas nos moldes mencionado ao norte, antes do período previsto para encerramento do contrato, procederá à rescisão contratual sem prejuízo para administração.

Cumpre nesta oportunidade trazermos aos autos a informação de que procedemos a inclusão de um item no Termo de Referência no tópico 9. DO CARTÃO, ocorrendo a renumeração do referido tópico.

Foi incluído o item 9.1 com a seguinte redação:

9.1. Os cartões de pagamento deverão ser confeccionados conforme layout solicitado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

Nesse sentindo, estamos encaminhando em anexo o novo Termo de referência com as devidas alterações, mantendo-se as demais disposições e especificações editalícias inalteradas.

Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve retificar as exigências contidas no Edital e anexos, especificamente nos itens abordados acima e manter as demais exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga parcialmente procedente a impugnação.

O Pregoeiro informa que será retificado o edital e reaberto o prazo para início da sessão pública do pregão.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, Retificando o edital apenas em alguns tópicos e mantendo os demais termos do edital e anexos inalterados, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 17 de Setembro de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro

LEO MAGNO MORAES CORDEIRO:67671937368
Assinado de forma digital por LEO MAGNO MORAES CORDEIRO:67671937368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15335849000118, ou=Certificado PF A3, cn=LEO MAGNO MORAES CORDEIRO:67671937368

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 418
Rubrica

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-077PMP

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em arranjo de pagamento em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: empresa interessada em participar do certame.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-077PMP que visa Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em arranjo de pagamento em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O Pregoeiro informa que as alegações da impugnante, constam abaixo na manifestação do setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO..

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retirada dos itens combatidos, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme segue:

"Prezada(o),

Em resposta à impugnação protocolada por EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, após análise do pleito, apresentamos abaixo as considerações desta Secretaria:

A impugnação foi manifestada dia 13/09/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimentos de propostas, revelando-se, portanto, tempestiva.

No tocante ao item **II. 1 - A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ESCRITÓRIO COMERCIAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE,** o impugnante narra:

5. Consta do ato convocatório a seguinte exigência:

8.12. Dada a emergência, os cartões de pagamento deverão ser entregues bloqueados em envelopes lacrados com senhas cadastradas e

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 440
Rubrica

somente ser desbloqueado após solicitação da contratante, oferecer alternativa de alteração de senha de forma presencial e online e cadastrar novas senhas dos beneficiários de modo seguro em escritório local da Contratada, mediante comprovação de titularidade.

18.17. Proporcionar relacionamento direto com os beneficiários, comerciantes e à Secretaria, com intuito de prestar atendimento pessoal, acompanhamento do atendimento pelos estabelecimentos credenciados, solicitações de 2ª via de cartão, cadastro de senha, bloqueios entre outros itens propostos neste Termo de Referência.

18.19. Manter escritório local com o mínimo de 01 (um) atendente para cada 1.000 (mil) beneficiários, proporcionando atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação da SEMED, bem como telefone fixo e celular. Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial.

6. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos.

7. A exigência de que a empresa contratada possua matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, como obrigação contratual, não se mostra objetiva, pois o importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.

...

16. Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via call center para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

...

30. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que seja modificando as exigências que apresentam restrições desproporcionais, execrando a obrigação da contratada de manter matriz, filial ou escritório no local da contratante, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, restaurando assim a competitividade do certame.

Esclarecemos que a impugnação apresentada pela ora impugnante, quanto aos itens 8.12, 18.17 e 18.19, não merece prosperar pelas razões a seguir dispostas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 150
Rubrica

Conforme explicitado no edital, "*Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial*".

O número de beneficiários que serão contemplados com tal benefício é altíssimo, o que exige um número razoável de servidores para a realização do atendimento, e em se tratando do uso da tecnologia através de cartão de pagamento, existe uma enorme probabilidade de surgirem inúmeras intercorrências que demandem algum tipo de correção, e o consequente atendimento presencial.

Cumpre destacar ainda, que através da lei municipal de nº 4.449/2011, que traz obrigações, relativas ao atendimento dos usuários, a serem observados pelas agências bancárias e demais instituições de crédito ficou determinado que:

> *Art. 1º Ficam as agências bancárias no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuário* ***pessoal suficiente****, no setor de caixas, para que o atendimentos seja efetuado em tempo razoável.* ***Grifos nossos****.*
>
> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempos razoável para atendimento:*
>
> *I –* ***até 20 (vinte) minutos, em dias normais; Grifos nossos***
>
> *II –* ***até 30 (trinta) minutos, em véspera de, ou após feriados prolongados; Grifos nossos.***
>
> *III –* ***até 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais, e federais, e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, estaduais e federais. Grifos nossos***

Desta forma, entende-se que se mostra não apenas necessário, mas imprescindível que o atendimento se dê de forma presencial, com um mínimo de funcionários, o que gerará um atendimento eficiente, ágil e célere.

O objetivo desta administração ao inserir tal exigência, tem por única finalidade garantir um bom zelo, assim como uma perfeita execução ao fiel cumprimento do objeto ora licitado, tendo em vista que, embora o escopo possa ser executado em sua grande maioria de maneira remota, ainda assim se faz necessária a resolução de diversas tratativas de maneira presencial, que às vezes podem demandar certa urgência (como bloqueio de cartão, emissão de 2ª via, recadastramento de senha, por exemplo).

No casso de emissão de segunda via o não atendimento presencial deixaria como único meio de entrega, o despacho, que acabaria implicando um tempo de espera demasiado longo para àqueles que necessitam de auxílio alimentar, o que é inadmissível. Podemos citar ainda o caso de bloqueio, se o aluno ou seu responsável não possuir meios de realizar a necessária alteração de forma remota, ficaria sem o devido suporte, já que não há o atendimento presencial. Essas são só algumas das dificuldades que o alunado pode enfrentar.

Embora a tecnologia em muito tenha avançado na qualidade de internet, o poder financeiro dos munícipes não, sendo que grande parte da população vive em fragilidade financeira onde não dispõe de outro meio de atendimento que não seja presencial, ademais, não podemos nos esquecer que muitos cidadãos encontram dificuldades em realizar procedimentos por meio digitais, seja por não familiaridade com a

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 451
Rubrica

tecnologia, seja por não serem alfabetizados, o que demonstra mais uma vez a imprescindibilidade do atendimento presencial.

No que tange a alegação da licitante de que tal exigência fere os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, tal alegação não merece prosperar. Em momento algum ficou demonstrado que ocorrerá a limitação a participação de diversas empresas, esta administração, seguiu fielmente o que prega o princípio da igualdade, onde nos termos propostos no edital do aludido processo, todas as condições ora apresentadas dão plena e eficaz possibilidade que qualquer licitante, que atue nesta cidade ou não, possa participar de uma forma justa e igualitária com qualquer outra empresa na concorrência do presente processo.

O escopo do projeto é oferecer benefício social, garantindo a alimentação dos alunos e, para tal, oferecer um serviço de qualidade se mostra fundamental, não podendo infringir um peso desnecessário aos alunos, por não possuírem meios de solucionar os problemas de forma remota.

A exigência de um escritório local proporcionará um suporte eficiente ao município, a rede credenciada e principalmente aos beneficiários da contratante, que é o principal foco e os que merecem maior atenção e cuidado, portanto, a referida exigência, se mostra imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

A área técnica, em avaliação acerca do quantitativo mínimo de funcionários necessário a realizar um atendimento eficiente, ágil e célere, constatou ser necessário rever esse quantitativo, e indicando ser adequado 1 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) beneficiários, porém, necessário contratar quantos mais se fizer necessário para que seja observado o disposto na lei municipal supra citada quanto ao tempo máximo de espera em filas.

Por todo o exposto, concluímos por ser devida e imprescindível a manutenção da exigência de escritório local, com um quantitativo mínimo de funcionários de 1 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) beneficiários, conforme a análise da área técnica.

Outrossim, informamos que já foi providenciada a alteração acerca do número de funcionários a ser mantido em escritório local, passando a redação do disposto no item 18.19 a constar nos moldes a seguir:

Onde lia-se:

> *18.19 Manter escritório local com o mínimo de 01 (um) atendente para cada 1.000 (mil) beneficiários, proporcionando atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação da SEMED, bem como telefone fixo e celular. Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários, munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial.*

Leia-se:

> *18.19 Manter escritório local com o mínimo de 01 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) beneficiários, proporcionando atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação da SEMED, bem como telefone fixo e celular. Tal exigência é imprescindível, haja vista, termos no grupo de beneficiários,*

lmmc

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 452
Rubrica

munícipes em situação de fragilidade financeira que não dispõe de outro meio para atendimento que não seja presencial.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, **não assiste razão à Impugnante**, fica **CONHECIDO** o recurso e **DESPROVIDO INTEGRALMENTE,** alterando-se as disposições e especificações editalícias ora reportadas.

Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado, colocando-nos à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Com base no resultado dessa análise. O Pregoeiro resolve ratificar as exigências contidas no Edital e anexos, s exigências contidas no edital inalteradas. O Pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

O Pregoeiro informa que será retificado o edital e reaberto o prazo para início da sessão pública do pregão, tendo em vista que essas alterações resultaram de outra impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, Ratificando o edital e mantendo os termos do edital e anexos inalterados, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 17 de Setembro de 2021.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro

lmmc